Dionísio Cerqueira/SC, 14 de julho de 2026.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 48/2026.

IMPUGNANTE: Cassol e Melo Ltda (LicitaOeste).

DECISÃO: Não Conhecimento (Peça Apócrifa)

PARECER JURÍDICO N.º 203/2026

I. DA ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR:

Cuida-se de peça apresentada via e-mail pela empresa Cassol e Melo Ltda, insurgindo-se contra os termos do Edital de Pregão Presencial n.º 48/2026.

Compulsando os autos digitais, constata-se que a referida peça se encontra **totalmente apócrifa**, desprovida de assinatura física, digital ou eletrônica avançada por parte de seus representantes legais, bem como desacompanhada de procuração ou contrato social que comprove a legitimidade de quem a enviou.

O artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que os documentos processuais serão produzidos por escrito com a devida **assinatura dos responsáveis**.

A ausência de assinatura constitui vício formal insanável por violar o princípio da segurança jurídica e da identificação dos sujeitos processuais.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO da presente impugnação**, por manifesta inadmissibilidade formal.

II. DA AUTOTUTELA E DA LEGALIDADE DAS REGRAS DO EDITAL:

Nada obstante a inadmissibilidade formal da peça, vigora no Direito Administrativo o princípio da **autotutela**, consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual impõe à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos se e quando eivados de ilegalidades.

Assim, esta Assessoria Jurídica procedeu ao escrutínio *ex officio* de ofício das cláusulas editalícias que foram objeto de crítica no e-mail apócrifo, com o fim de resguardar a integridade, a ampla competitividade e a lisura do certame.

Após detida análise das regras estipuladas no edital, verifica-se que:

- **Razoabilidade das Exigências:** As condições de habilitação e especificações técnicas exigidas no corpo do edital guardam estrita correlação com o objeto licitado, sendo proporcionais à segurança da futura contratação e adequadas à busca da proposta mais vantajosa para o erário, conforme preconiza o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Inexistência de Direcionamento:** Não restaram identificadas barreiras abusivas, cláusulas restritivas de concorrência ou exigências de marcas exclusivas sem justificativa plausível, mantendo-se assegurado o amplo universo de proponentes aptos a competir.
- **Conformidade Legal:** Todos os prazos de publicação, regras de julgamento e fluxos procedimentais descritos no edital observam fielmente as diretrizes do marco legal das licitações vigentes, inexistindo qualquer vício de legalidade material ou formal a ser sanado de ofício.

Desse modo, conclui-se que o instrumento convocatório está em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade, não havendo razões fáticas ou de direito para a reforma de seu texto.

III. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Geral opina no sentido de:

3.1. **NÃO CONHECER** do pleito formulado pela denominação "*LicitaOeste*", ante o seu caráter **apócrifo**, vício de representação e manifesta inadmissibilidade formal;

3.2. No mérito, com esteio no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473/STF), **MANTER INALTERADO** o edital do Processo Licitatório em epígrafe, por restar demonstrada a sua perfeita legalidade, razoabilidade e plena conformidade com a legislação de regência, dando-se prosseguimento regular ao certame na data agendada.

É o parecer, sob censura.

VINICIUS RATTI
Assessor Jurídico Geral
OAB PR 49.848 | OAB SC 32.608-A